

# DA ANOMIA JURÍDICA NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO DIREITO ELEITORAL

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO<sup>1</sup>

MARIA STEPHANY DOS SANTOS<sup>2</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

Decerto, o Direito Eleitoral é o ramo responsável pelo estudo dos sistemas eleitorais e, principalmente, da higidez da soberania popular. Situa-se no campo do direito público e está incumbido de regular os partidos políticos, direitos políticos e o processo eleitoral. Com efeito, diante de sua dinâmica encontra-se regulado por diversas normas infraconstitucionais, as quais servem de norte ao processo eleitoral, haja vista que não se encontra codificado.

As principais normas reguladoras do processo eleitoral são: a Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97); Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/95);<sup>3</sup> Lei Complementar nº 64/90; o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) que está defasado, desatualizado (em boa parte) e traz algumas questões processuais (recursos, etc.),<sup>4</sup> bem como as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral que possuem força normativa.

---

<sup>1</sup> Advogado, sócio-diretor do escritório Campos & Pedrosa Advogados Associados, Membro da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Membro da ABRADep - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, Coordenador do Núcleo de Direito Eleitoral da Escola Superior da Advocacia Ruy Antunes - ESA/OAB/PE, Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PE (2012/2013) e Juiz Eleitoral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (2017/2019) Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Estado de Pernambuco (2017/2019);

<sup>2</sup> Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PERNAMBUCO (2017); Participante no Grupo de Pesquisa observatório eleitoral financiamento eleitoral - eleições 2016 (IDP) (2016). Advogada no escritório de advocacia Campos e Pedrosa Advogados Associados (2016). Participante no Grupo de Extensão Universitária em CIÊNCIA POLÍTICA, pela Universidade de São Paulo USP (2016). Pós-graduada em direito eleitoral na EJE (TRE/PE) (2015). Participante nos Grupos de Pesquisa e Extensão: A Configuração De Improbidade Nas Licitações E Contratos Administrativos: O Cidadão e o Ministério Público Como Legitimados Para O Controle Da Administração Pública. Retórica Da Argumentação Jurídica (2009-2013). Graduada em Direito na Faculdade ASCES/PE (2013).

<sup>3</sup> Insta frisar que, o direito partidário possui autonomia própria e sua elucidação, neste trabalho, tem apenas fins didáticos.

<sup>4</sup> É bom frisar que, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 7.106/2017, de autoria do Deputado Daniel Vilela, que visa instituir um código processual eleitoral

*A priori*, com o viés de desmistificar o assunto, ora abordado, faz-se exposições acerca da contagem dos prazos durante e após o período eleitoral; trazendo críticas acerca da inaplicabilidade da contagem dos prazos no âmbito eleitoral em dias úteis, após o advento do Novo Código de Processo Civil (aplicação subsidiária) o que acabou criando uma anomia jurídica no processo eleitoral.

Assim, espera-se que o presente trabalho desperte o interesse dos eleitoralistas que sofrem diariamente com as agruras e inovações nessa seara que transcende o mérito pessoal.

## **2. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO ELEITORAL**

Compete (privativa) exclusivamente a União à elaboração de normas eleitorais (art.22, inciso I, da Constituição Federal). O direito eleitoral apesar de não possuir código próprio, possui diversas leis esparsas que regulam todo o trâmite processual, tais como a Lei das Eleições nº 9.504/97, a Lei dos Partidos 9.096/95, o Código Eleitoral 4.737/65,<sup>5</sup> e as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE (art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral), as quais possuem força normativa, conforme se extrai da decisão do Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5104.<sup>6</sup>

Como o processo eleitoral não possui nenhum instrumento normativo regulador da sistemática processual (código próprio) aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil – CPC –, conforme se extrai da leitura do art. 15, do

---

<sup>5</sup> BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maria Stephany dos. A inaplicabilidade das cláusulas negociais no âmbito eleitoral. In: André Ramos Tavares, Walber De Moura Agra, Luiz Fernando Pereira. (Org.). o direito eleitoral e o novo código de processo civil. 01ed. Belo Horizonte: editora fórum, 2016, v. 01, p. 205-217.

<sup>6</sup> Ementa: Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97. [...] (STF - ADI 5104 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21 de Maio de 2014, Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Código de Processo Civil;<sup>7</sup> para que ocorra a subsidiariedade é necessária à falta de norma, que direciona as filigranas procedimentais capazes de encerrar a querela judicial, isto é, aplica-se a norma processual eleitoral em casos de inexistência de norma. Fernando Matheus sintetiza esta ideia da seguinte forma “significa afirmar que, na ausência de norma regulamentadora no ordenamento jurídico-eleitoral, utilizar-se-á o processo civil comum”.<sup>8</sup> Já Frederico Alvim desanuvia que:

“O direito processual civil fornece à processualística eleitoral valorosa contribuição, de maneira que se têm por aplicáveis, no processo e julgamento das ações eleitorais, inúmeros institutos previstos no Código de Processo Civil, de que são exemplos os atos de comunicação, os requisitos da petição inicial (aplicáveis à maioria das ações eleitorais), os pressupostos processuais, as condições de ação, o julgamento conforme o estado do processo e as causas de extinção do processo com e sem julgamento do mérito.”<sup>9</sup>

O TSE solidificou esta ideia:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. PRAZOS RECURSAIS. CPC. PROVIMENTO.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que as regras próprias do executivo fiscal devem ser integralmente aplicadas à cobrança de multas eleitorais, inclusive quanto aos prazos recursais previstos **no CPC, cuja aplicação subsidiária** é prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80. [...] (TSE. REspe 4221719 RN, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11 de Setembro de 2014, Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 23)

Segundo Antônio Veloso a aplicação subsidiária é quando a norma dispõe sobre determinado tema, mas de forma incompleta, sendo uma “norma de

---

<sup>7</sup> Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>8</sup> SILVA, Fernando Matheus da. O novo CPC e a tutela específica na Justiça Eleitoral. In. TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.). O direito eleitoral e o novo código de processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 219-244.

<sup>9</sup> ALVIM, Frederico Franco. Curso de direito eleitoral. 2º. Curitiba: Juruá, 2016, p. 35.

extensão”, o que diferencia da aplicação supletiva que realiza uma colmatação diante de uma lacuna normativa.<sup>10</sup>

Nesse caminho,<sup>11</sup> o TSE se valendo de suas atribuições legais, criou a Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016, em razão do advento da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), estabelecendo diretrizes gerais para a sua aplicação no âmbito da Justiça Eleitoral. Segundo a referida resolução, mas precisamente o seu art. 2º, parágrafo único,<sup>12</sup> as regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

A referida compatibilidade sistêmica, extrai-se da analogia que o referido instrumento normativo deve ter com o sistema processual eleitoral, ou seja, há regras que estão insculpidas no CPC que não são aplicáveis, pois se encontram à margem da realidade administrativa da Justiça Eleitoral como, por exemplo, às custas processuais.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. Dinamização do ônus da Prova no Direito Eleitoral. In. TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.). O direito eleitoral e o novo código de processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 279-291.

<sup>11</sup> A ausência de instrumento regulador empobrece a sistemática processual para àqueles que não possuem conhecimento prático da matéria. Explico: A petição inicial na seara eleitoral recebe a nomenclatura de representação eleitoral (apesar de que, alguns doutrinadores tendem a realizar críticas no que concerne a respectiva nomenclatura da ação eleitoral, entendem que deveria se tratar de reclamação, diante da especialidade da matéria) e vem delimitada no art. 96, da Lei nº 9.504/97, e serve como instrumento processual para rechaçar, durante o pleito eleitoral, transgressões das mais variadas natureza como, por exemplo, direito de resposta, propaganda eleitoral, etc.; Contudo, durante o período eleitoral os referidos prazos (na representação eleitoral) obedecerão ao art. 16, da LC nº 64/90, ou seja, apesar da ação encontrar-se na Lei Geral das Eleições, deverá obedecer aos critérios destacados em outro instrumento normativo. Assim, os causídicos, na seara eleitoral, deverão observar todas as leis que regulam a matéria para que possa realizar a melhor interpretação em prol da garantia e entrega do bem comum.

<sup>12</sup> Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>13</sup> NE: “[...] indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois não incidem custas ou honorários sucumbenciais no presente feito (art. 25 da Lei nº 12.016/2009.)” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema). (Ac. de 17.2.2011 no AgR-RMS nº 696, rel. Min. Cármen Lúcia.)

NE: Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. Analisando pedido de assistência judiciária gratuita, o ministro relator assentou que “Ademais, vale ressaltar que nos feitos eleitorais não há condenação ao pagamento de honorários em razão de sucumbência, bem como inexistente o preparo, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar o seu recebimento”.

(Ac. nº 327, de 19.4.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Questão de ordem. Matéria não eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil”. NE: No voto, o ministro relator assim asseverou: “Ressalvo, do Código de Processo, apenas a exigência

Assim, diante da ortodoxia procedimental processual, é óbvio, que as ações eleitorais deverão seguir, inexoravelmente, os ditames constitucionais. Destarte, tem-se a aplicação ao processo eleitoral do art. 11, do Código de Processo Civil, que na verdade trata-se de uma cópia (*ipsis litteris*) do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige a fundamentação em todas as decisões, sob pena de nulidade. Ou seja, as decisões (delineadas pelo doutrinador Fredie Didier como norma jurídica individualizada)<sup>14</sup> não podem ser referendadas, tão somente, com escopo na norma, tendo em conta que os magistrados não podem ser meros reprodutores, isto é, os famigerados “*bouche de la loi*”<sup>15</sup> há de ser levado em conta o contexto e, principalmente, na sua motivação deverá encontrar elementos factíveis capazes de trazer a melhor solução para o caso concreto sem estiolar os direitos e garantias dos jurisdicionados.

Nesse passo, é considerada como nula a sentença que não apresenta os motivos que convenceram o juízo para o deferimento ou indeferimento do pedido em desprezo às garantias de uma prestação jurisdicional completa.

De outro modo, também se aplica a inovação trazida com o Novo Código de Processo Civil, qual seja a teoria dinâmica no processo eleitoral no campo das provas, sendo uma ferramenta de aprimoramento da Justiça e, principalmente, fortalecimento da democracia. Sem olvidar outras inovações e particularidades que também são aplicáveis no âmbito eleitoral.

---

quanto ao preparo, julgando-o desnecessário, pois a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar seu recebimento. Ademais, o uso subsidiário do CPC se dará no que couber, e o preparo está à margem da realidade administrativa da Justiça Eleitoral”. Vencido na questão da aplicação subsidiária do CPC, o Min. Fernando Neves assentou entender, “[...] acompanhando o eminente relator, que, evidentemente, o preparo não existe na Justiça Eleitoral. Não por desaparelhamento, mas porque em todo o nosso sistema não existe nenhum pagamento de custas”.

(Ac. nº 2.721, de 8.5.2001, rel. Min. Costa Porto.)

<sup>14</sup> DIDIER JR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>. Acessado em: 27/03/2017.

<sup>15</sup> MONTESQUIEU, De l'Esprit des lois (1748). Genève, Barillot. e MARIN, Jean-Claude. Le juge est-il toujours la bouche de la loi. Disponível em: [http://www.paris.notaires.fr/sites/default/files/club\\_du\\_chatelet\\_novembre\\_2011\\_discours\\_de\\_jean-claude\\_marin\\_le\\_juge\\_est-il\\_toujours\\_la\\_bouche\\_de\\_la\\_loi\\_discours.pdf](http://www.paris.notaires.fr/sites/default/files/club_du_chatelet_novembre_2011_discours_de_jean-claude_marin_le_juge_est-il_toujours_la_bouche_de_la_loi_discours.pdf). Acessado em: 27/03/2017.

É bom ressaltar que no dia 16 de março de 2017, foi apresentado na Câmara Dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.106/2017, pelo deputado Daniel Vilela, o qual tem por finalidade a instituição do Código de Processo Eleitoral, tendo por justificativa a “necessidade de conferir uma maior organização e sistematização” ao processo eleitoral. Tal iniciativa alcançará êxito se afastar a jurisprudência defensiva e, principalmente, conseguir acompanhar a dinamização que pulula o processo eleitoral, mas ainda é muito cedo para tecer ponderações acerca do respectivo instrumento normativo.<sup>16</sup>

### **3. DA VIGÊNCIA DO ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015) E SUAS NUANCES PROCESSUAIS.**

O antigo instrumento normativo, regido pela Lei nº 5.869/1973, consignava que o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz era contínuo e não seria interrompido nos feriados, o que era motivo de muitos prejuízos, principalmente, para a advocacia brasileira. O Código de Processo Civil advindo com a Lei nº 13.105/2015, inovou na contagem de prazos processuais, suspendendo a respectiva contagem, durante os finais de semana e feriado, conforme se extrai do art. 219, do Código de Processo Civil. Zarif desanuviou que a medida foi acertada “viabilizando, com isso, a verificação do processo e o contato do advogado com o seu cliente a fim de se desincumbir do ônus imposto pela intimação”.<sup>17</sup>

Segundo Humberto Theodoro o NCPC no que concerne a prática dos atos processuais, podem ser auferidos por dois pressupostos:

- a) O do momento adequado ou útil para a atividade processual; e

---

<sup>16</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.106/2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125430>. Acessado em: 30/03/2017. Ainda é bom destacar o artigo da eleitoralista Roberta que desanuviava pontos importantes acerca do Projeto: GRESTA, Roberta Maia. Um Código de Processo Eleitoral, enfim? - A oportunidade de discutir o PL 7106/2017 – Disponível: <https://jota.info/colunas/e-leitor/um-codigo-de-processo-eleitoral-enfim-23032017>. Acessado em: 30/03/2017.

<sup>17</sup> ZARIF, Claudio Cintra. Dos prazos. Comentários ao Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015. Coordenadores: Angélica Arruda Alvim; Araken De Assis; Eduardo Arruda Alvim E George Salomão Leite. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 293.

b) O de prazo fixado para a prática do ato.<sup>18</sup>

A primeira regra se impõe, respectivamente, a contagem dos prazos realizada em dias úteis (quando houver expediente forense), já a segunda regra concerne ao referido ato processual que deverá ser praticado, e que não é objeto de nosso estudo.<sup>19</sup>

Boa parte da doutrina, após o advento da Lei nº 13.105/2015, apontaram severas críticas à respectiva mudança como, por exemplo, ampliação de prazos de maneira desarrazoada e desequilibrada, desserviço à advocacia e a justiça, etc.. De sobremaneira, insta destacar que, o referido dispositivo passou há vigorar um ano após a sua publicação (Lei nº 13.105/2015). Contudo, refutando as opiniões divergentes no que se refere à contagem dos prazos em dias úteis, é de bom alvitre salientar que a problemática do tempo e a incessante busca pela celeridade nos processos são antigas; há resquício na história desde a época de Justiniano,<sup>20</sup> com isto fica evidente que esta preocupação com o tempo que o processo leva para chegar ao seu fim é uma discussão antiga e ao mesmo tempo nova. O tempo é algo inexplicável,<sup>21</sup> não existe uma definição clara sobre este aspecto natural da vida, portanto, as críticas supramencionadas não possuem substratos capazes de fundamentar/ratificar a morosidade processual. Por isto, a mudança na contagem dos prazos, em dias úteis, não é ou será a causa que burocratizará/procrastinará a marcha processual.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 542

<sup>19</sup> Por exemplo, apresentação de defesa nas ações de impugnação ao mandato eletivo – AIME – apesar de não possuir uma ritualística própria, segue as diretrizes norteadoras da ação de impugnação ao registro de candidatura – AIRC -, a qual traz, inexoravelmente, um prazo de 07 (sete) dias, improrrogáveis.

<sup>20</sup> BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo, Ícone, 1999, p.25.

<sup>21</sup> Pontes de Miranda entende que “o tempo não é um fato jurídico, de *per si*. O tempo entra, como fato, no suporte fático de fatos jurídicos. Ora, com êle, nascem direitos, pretensões, ações, ou exceções; ora, com êle, acabam; ora, com êle, se dão modificações de ordem jurídica, que atingem direito, pretensões, ações, exceções, deveres, obrigações e situações passivas em ações e exceções.” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Geral. Vol. I, 3º ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 30/31).

<sup>22</sup> O desembargador Federal aposentado do TRF 4ª Região, Vladimir Passos de Freitas, ainda sob o escopo do antigo instrumento normativo processual consignou: “A efetividade da Justiça, na visão tradicional, resume-se e é sistematicamente repetida como um problema de: a) reforma do Poder Judiciário; b) simplificação das leis processuais; c) aumento dos tribunais ou de varas. Contudo, estas medidas comprovadamente não resolvem o maior problema da Justiça, que é a sua lentidão. (...) Quanto às leis processuais, em que pese o reconhecido esforço do legislador, promovendo alterações tópicas, muitas delas de excelente efeito simplificador (exemplo do

#### 4. DOS PRAZOS NO PROCESSO ELEITORAL

O período eleitoral tem o seu estopim a partir do registro de candidatura que no ano de 2016, compreendeu o dia 15/08/2016, sendo finalizado no dia da diplomação dos eleitos (em 2016, segundo o calendário eleitoral, 19/12/2016). Todavia, tais datas não representam toda a conjectura do processo eleitoral, o eleitoralista Djalma Pinto explica:

“o processo eleitoral compreende todos os atos necessários à formação da representação popular. Esses atos vão da constituição do colégio eleitoral à diplomação dos eleitos ou, se existirem ações para sua desconstituição, a decisão cassando ou não o mandato”.<sup>23,24</sup>

Entretantes, a contagem dos prazos no âmbito do processo eleitoral será realizada de acordo com a lei, conforme sintetiza o art. 218 do Código de Processo Civil. Assim, a ritualística processual eleitoral segue inexoravelmente a legalidade estrita, isto é, todos os instrumentos processuais possuem norma

---

art.475,§3 do CPC, que dispensa o reexame da sentença contra os entes públicos, quando fundada em decisão do plenário do STF ou súmula de Tribunal Superior), a verdade é que, nem por isso, o prazo de duração das ações diminuiu. (...) Finalmente, a criação de turmas (ou câmaras) nos tribunais e mais varas, a toda evidência, constituem medida tradicional e pouco efetiva. É inquestionável que o problema é mais de sistema do que propriamente de pessoal. Por exemplo, por mais que se criem varas de execuções fiscais, elas estão sempre sobrecarregadas de processos, por vezes com 50 mil ou mais de cobranças, sem nunca alcançar maior efetividade.” (FREITAS, Vladimir Passos de. Eficiência em pauta: Considerações sobre a administração da Justiça. Consultor Jurídico. São Paulo, Nov/2006, p.3. Disponível em: Acessado em 28/03/2017.) e o doutrinador Paulo Eduardo “(...) vivemos situações paradoxais: o amplo e efetivo acesso à justiça é um objetivo promovido e perseguido por um Estado que não tem condições de suportá-lo” (SILVA. Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p.25). Ou seja, não haverá efetividade na prestação jurisdicional com alterações apenas nas leis que circundam o processo, criação de varas, etc., senão houver uma preparação da equipe cartorária, um aprimoramento nas técnicas usadas. Enfim, dever-se-ia realizar um planejamento de gestão judicial capaz de melhorar e maximizar os resultados, portanto, não é o art. 219, do CPC, que maculará a duração razoável do processo e, conseqüentemente, a celeridade.

<sup>23</sup> PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 205.

<sup>24</sup> Diante da inexistência de instrumento normativo regulador do processo eleitoral, notadamente, atrelado ao princípio da temporariedade, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, por vezes, consignou que o início do processo eleitoral estaria ligado às convenções partidárias e em outros momentos entendeu que o início se daria a partir do registro dos candidatos (Respe nº 16.684/2000, Relator Ministro Waldemar Zveiter; Respe nº 17.210, Relator Ministro Fernando Neves); O último entendimento é mais lógico, haja vista que antes há o famigerado período “pré-eleitoral”, o qual não traz nenhuma alteração no âmbito processual, pois os prazos se mantêm incólumes (em sua contagem), a partir da finalização do período de registro de candidatura (com a efetiva escolha dos candidatos) os prazos passam a ser contínuos e peremptórios, inclusive, tendo o seu *dies ad quem* nos feriados ou mesmo finais de semana, em estrita obediência ao art. 16, da Lei Complementar nº 64/90.



específica, que trazem consigo os pressupostos necessários para o seu respectivo ajuizamento.

Sem pretensão de exaurir o tema, passar-se-ia a sublinhar a ação de impugnação ao registro de candidatura e seu procedimento, com o fito de demonstrar que todos os seus prazos encontram-se regulados por instrumento normativo:

- a) Propositura da ação de impugnação ao registro de candidatura, pelos respectivos legitimados, com escopo em alguma causa de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional, há necessidade de restar demonstrado tais pressupostos para não incorrer no crime insculpido no art. 25, da LC nº 64/90) – contados da publicação do pedido de registro de candidatura (05 dias);
- b) Prazo de 07 (sete) dias para apresentação de defesa, caso haja a oitiva de alguma testemunha, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial;<sup>25</sup>
- c) Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes;
- d) Apresentação das alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias;
- e) Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal, apresentando a decisão (procedência ou improcedência) em 3 (três) dias após a conclusão dos autos.

É perceptível que a ação supramencionada antecede o período que os prazos serão contados com base no art. 16, da LC nº 64/90. Contudo, diante da natureza específica (averiguar a elegibilidade do candidato), os prazos não se suspendem, inclusive, o prazo de propositura (de 05 dias) caso não seja

---

<sup>25</sup> A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

observado pelo impugnante, acarretará na extinção do feito com resolução de mérito, conforme preceitua o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada obstante, o princípio da legalidade é a pedra de toque no direito eleitoral e serve de norte para toda a marcha processual eleitoral.<sup>26</sup>

De mais a mais, deve ser feito um corte epistemológico entre a contagem dos prazos processuais durante o pleito eleitoral e o período em que não há eleições:

#### **4.1. DURANTE O PLEITO ELEITORAL**

A Lei Complementar nº 64/90, traz em seu art. 16, que os prazos serão contínuos e peremptórios, ou seja, não haverá suspensão em feriados ou nos finais de semana, inclusive, os cartórios eleitorais e Tribunais Eleitorais funcionam ininterruptamente com o fito de dar vazão às demandas eleitorais.

#### **4.2. SEM PLEITO ELEITORAL**

Com o fim do período eleitoral os cartórios e Tribunais Eleitorais param de funcionar nos finais de semana e feriados, portanto, se algum prazo se encerrar em tais períodos serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte. Ou seja, os feitos remanescentes dos pleitos eleitorais encontram-se sem base normativa para serem regulados (no que se refere à contagem), em total alvitre a legalidade e que será objeto de análise no próximo tópico do presente artigo.

### **5. DAS OBSERVAÇÕES CRÍTICAS**

É perceptível que a ausência de um instrumento normativo próprio regulador de todos os prazos processuais no âmbito eleitoral, ritos, etc., é causa de obnubilação, pois não há uma diretriz específica que delinee os parâmetros

---

<sup>26</sup> Expressão utilizada pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo no âmbito do direito administrativo.

para a sua consecução. Frise-se que, os prazos obedecem a diversas normas infraconstitucionais o que exige do operador de direito certa cautela para que não cometa equívoco e acabe sendo prejudicado pelas filigranas procedimentais.

A prática processual eleitoral demanda uma *expertise* peculiar, pois apesar da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, algumas regras não são aplicáveis em razão da própria conjectura das demandas eleitorais.<sup>27-28</sup> Veja-se, por exemplo, a ação investigatória eleitoral – AIJE – que possui como causa de pedir abuso de poder político, econômico ou econômico/político e, hodiernamente, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, também, o combate à fraude eleitoral;<sup>29</sup> na referida ação a substituição de testemunha durante o curso processual é inviável, ou seja, na propositura da demanda eleitoral já deve constar o rol de até seis testemunhas (para cada parte), regra que se impõe, também, aos investigados na apresentação da referida defesa. Logo, caso seja ultrapassada a referida fase sem a apresentação do rol testemunhal, não poderá ser apresentada/incluída em nenhum outro momento da demanda judicial.<sup>30</sup> Já no âmbito cível poderá ocorrer

---

<sup>27</sup> É palmilhar que em razão da ausência de instrumento codificado no processo eleitoral, a função sistematizadora e unificadora de leis será feita pelos princípios.

<sup>28</sup> A eleitoralista Roberta Maia Gresta ao analisar o Projeto de Lei nº 7.106/2017 (Institui o Código de Processo Eleitoral) apontou a necessidade de abrir um debate aprofundado acerca da ausência de instrumento normativo regulador do processo eleitoral: “o êxito dessa tarefa, porém, exige abandonar uma compreensão superficial da noção de celeridade, que inspira uma postura jurisprudencial e doutrinária defensiva em relação ao CPC/2015”. GRESTA, Roberta Maia. Um Código de Processo Eleitoral, enfim? - A oportunidade de discutir o PL 7106/2017 – Disponível: <https://jota.info/colunas/e-leitor/um-codigo-de-processo-eleitoral-enfim-23032017>. Acessado em: 30/03/2017.

<sup>29</sup> (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 63184 - SÃO JOÃO BATISTA – SC, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 68/70)

<sup>30</sup> É bom frisar, que, apesar da preclusão consumativa o art. 22, inciso VII, da LC nº 64/90, traz a figura da testemunha referida, a qual será requerida pelo Corregedor, que poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito. Assim, cabe ao Juiz, como condutor do processo, promover as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo a oitiva de testemunhas referidas inserida no âmbito de seu poder discricionário: “[...]3. Conforme o Código de Processo Civil - regra também aplicável no processo eleitoral - , "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130). Pode e deve o juiz indeferir a inquirição de pessoa referida por testemunha se evidente a inutilidade da prova. "A inquirição de testemunha referida, quando postulada por qualquer das partes, não constitui atividade processual vinculada do magistrado, que exerce, nesse tema, poderes discricionários resultantes da lei (CPP, art. 209, parágrafo 1º). As pessoas a que as testemunhas se referirem somente serão ouvidas se ao juiz parecer conveniente. A necessidade e a conveniência dessa diligência probatória sujeitam-se, plenamente, à avaliação discricionária do magistrado, o qual, no entanto, obriga-se a motivar as

a substituição da testemunha quando houver falecimento, doença que o impeça de comparecer ou caso esteja em local incerto e não sabido, conforme se extrai do art. 408, CPC.<sup>31</sup>

Outra questão emblemática (e que já foi objeto de diversas discussões no TSE) gira em torno da contagem do prazo para a apresentação da defesa, haja vista que o CPC inicia a contagem a partir da juntada do mandado de citação aos autos, mas o Tribunal ao analisar a questão, verberou no sentido de que no

---

razões do seu indeferimento. Assim, a recusa judicial, desde que fundamentadamente manifestada, não configura cerceamento de defesa" (STF, HC n. 68.032, Min. Celso de Mello).[...]" (TRE/SC, RDJE 1575 SC, Relator: SÉRGIO TORRES PALADINO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 69, Data 23/04/2010, Página 6). Com o advento do novel CPC, não apenas o indeferimento (pelo juiz) para a oitiva de testemunhas referidas deverá ser fundamentado, haja vista o dispositivo art. 489, inciso II, CPC, e norma cogente constitucional art. 93, IX, da Constituição Federal.

<sup>31</sup> Esta peculiaridade permite que não sejam ajuizadas ações investigatórias sem um mínimo de substrato capaz de configurar alguma prática abusiva, senão haveria diversas demandas temerárias com o único fito de macular a imagem dos investigados. É perceptível que mesmo com essas filigranas há diversas chicanas sem nenhum viés abusivo, mas, mesmo assim é feito o seu ajuizamento com o intuito deliberado de tumultuar a Justiça Eleitoral, o que deveria ser rechaçado com escopo no art. 25, da LC nº 64/90; mas o referido dispositivo não incide neste instrumento processual eleitoral (aplica-se, tão somente, a AIRC que possui como causa de pedir alguma interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé).

âmbito eleitoral essa regra não é aplicável, portanto, a partir da ciência já começa a fluir o prazo.<sup>32,33</sup>

Diante de tais considerações, é perceptível que a advocacia eleitoral não é uma área para entusiastas, pois a diversidade de normas que regulam toda a empreitada processual demanda *savoir-faire* prática. Ante tais imbricações, de centenas de normas que dão azo aos ritos processuais eleitorais – “o espírito processual eleitoral” –, a codificação nesta área tão peculiar do direito, talvez não seja a melhor solução:

“[...] este direito é um campo que sofre diversas mudanças, tornando-se inviável haver um código, pois teria que se coadunar com princípios, jurisprudência, doutrina e costumes que vivem sofrendo alterações diárias. Dessa maneira, como o direito eleitoral é um dos recentes ramos do direito e encontra-se em constante transformação, a codificação desse sistema poderá cessar este progresso”.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> José Luiz Blasak citando o doutrinador Rodrigo Lopez Zílio em seu blog desanuvia esse entendimento “A legislação eleitoral é carente na regulamentação das ações eleitorais. Embora previsão de diversas ações eleitorais (v.g., AIRC, AIJE, e representação pelos artigos 30-A, 41-A, 73 a 77 da LE), apenas a LC nº 64/90 traz a previsão de dois procedimentos específicos (arts. 3º a 14 e artigo 22) – além do rito sumário previsto no art. 96 da LE para as representações por descumprimentos à Lei das Eleições.

Como se trata de ação ajuizada após a diplomação (quando não existe mais a fluência contínua e ininterrupta dos prazos processuais e tampouco o plantão permanente da Justiça Eleitoral), as regras de citação e intimação das partes devem observar, ao máximo, seja assegurada a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, a notificação, intimação ou citação das partes, em regra, deve ser realizada pessoalmente ou por publicação no Diário de Justiça Eleitoral. A contagem do prazo, porque se trata de ação de cunho eleitoral (embora de natureza cível), deve prestigiar a celeridade dos feitos processuais, sendo adequado admitir o início da contagem a partir da mera ciência do ato processual (como, aliás, é até mesmo na esfera penal, conforme Súmula 710 do STF)[5]. O TRE-RS, no entanto, já admitiu a contagem do prazo a partir da juntada, quando a citação for efetuada por oficial de justiça, assentando que “a omissão na LC n. 64/90 quanto à forma de contagem do prazo para a contestação conduz à aplicação subsidiária da legislação processual civil na apuração da tempestividade” (Recurso Eleitoral nº 311272 – Rel. Dra Ana Beatriz Iser – j. 05.10.2010). No mesmo sentido, o TSE defendeu a aplicação da regra do Código de Processo Civil que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para a apresentação de defesa na AIME (Recurso Ordinário nº 6931-36 – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 08.05.2012)”. Disponível em: <http://blaszakjuridico.blogspot.com.br/2017/03/os-diferentes-prazos-para-contestar-no.html?m=1>. Acessado em: 15/03/2017.

<sup>33</sup> O que nos remete ao estudo de Pontes de Miranda “No direito processual, a exceção faz-se regra: os prazos processuais começam de correr com a notificação ou intimação da decisão”. MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Geral. Vol. I, 3º ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 32/33).

<sup>34</sup> BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maria Stephany dos. A inaplicabilidade das cláusulas negociais no âmbito eleitoral. In: André Ramos Tavares, Walber De Moura Agra, Luiz Fernando Pereira. (Org.). o direito eleitoral e o novo código de processo civil. 01ed. belo horizonte: editora fórum, 2016, v. 01, p. 205-217.

No que tange a aplicabilidade do CPC ao direito eleitoral o TSE expediu a Resolução nº 23.478/2016 (conforme já exposto alhures), que de maneira genérica,<sup>35</sup> em alguns pontos, contextualiza o que se aplica ou não na seara eleitoral. Em relação aos prazos processuais eleitorais, a resolução supramencionada, afastou a incidência no campo eleitoral dos artigos 219, 178 e durante o pleito, o art. 234, § 2º. Aludiu, ainda, que quando a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Já a regra do início da contagem manteve-se incólume (ao entendimento anteriormente disposto no CPC/73), serão contados excluindo o dia do começo (*dies a quo*) incluindo o dia do vencimento (*dies ad quem*), conforme dispõe o art. 224, CPC, frise-se, que, esta regra incide fora do período definido no calendário eleitoral. Durante o ano eleitoral, a partir do dia 16 de agosto (período que iniciou as propagandas eleitorais) até o dia 19/12/2016 (período máximo para a realização da diplomação dos eleitos no pleito eleitoral de 2016, conforme calendário eleitoral) os prazos serão contínuos e peremptórios, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

A resolução ainda tencionou pela aplicação da suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro nos cartórios eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais, com escopo no art. 220, CPC. E ainda trouxe regras atinentes à atuação do *parquet* como *custos legis*, afastando o prazo de intimação de 30 (trinta) dias.<sup>36</sup>

O cerne deste artigo resta atrelado a não aplicação do art. 219, do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, conforme preconiza o art. 7º, da

---

<sup>35</sup> Em razão de não delinear todos os prazos eleitorais, apenas trouxe questões pontuais.

<sup>36</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Resolução nº 23.478/2016. Uma vez que, no campo do processo eleitoral, inexoravelmente, há necessidade de uma norma capaz de direcionar os ditames processuais, a julgar por se tratar de matéria de direito público indisponível, em vista do bem maior garantido que é a soberania popular.<sup>37</sup>

Nesse caminho, seguindo a respectiva resolução do TSE, ora supramencionada, a contagem dos prazos processuais encontra-se órfã de instrumento normativo regulador, não há viabilidade de aplicar conteúdo de norma revogada, pois as referidas normas (CPC/73) não produzem mais efeitos no mundo jurídico. Assim, numa espécie de aplicação “prática processual”, em contrassenso aos ditames processuais eleitorais – a ausência de norma no processo eleitoral – manteve-se a contagem em dias corridos.

Pois bem, diante do vácuo normativo, é perceptível que a vedação no âmbito eleitoral da mudança trazida com a Lei nº 13.105/2015 (Art. 219), aplicando-se regras “costumeiras” na prática forense eleitoral é um risco a higidez processual. Visto que, no campo eleitoral, não há viabilidade para aplicação de normas consuetudinárias e manter a respectiva prática sem norma que regule é estiolar de sobremaneira o direito processual eleitoral. Ainda assim, e diante da vedação do *non liquet* no direito brasileiro, os magistrados estão se valendo da antiga regra delineada no CPC/73, que realizava a contagem em dias corridos sem suspensão.

Ou seja, em uma apertada síntese, no momento em que a resolução (com força normativa) traz expressamente a inaplicabilidade da contagem dos prazos em dias úteis, ratifica o entendimento de que a contagem dos prazos no processo eleitoral está sem instrumento normativo regulador; e quem dita às regras nesse

---

<sup>37</sup> AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO - JUNTADA DE PROVAS - DEFERIMENTO - ART. 270 DO CÓDIGO ELEITORAL - DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES - INDISPONIBILIDADE DO DIREITO - INEXISTÊNCIA DE FATOS CONTROVERTIDOS - DESNECESSIDADE - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Em sede de recurso contra a expedição de diploma, admite-se a juntada posterior dos documentos com que pretende a parte provar as suas alegações, desde que tenham sido eles indicados por ocasião da petição do recurso. Inteligência do art. 270 do Código Eleitoral. Em se tratando, o Direito Eleitoral, de matéria de Direito Público indisponível, sobre a qual não se admite confissão, bem como não existindo controvérsia sobre fatos no processo, é facultado ao juiz dispensar o depoimento pessoal das partes. Improvimento do agravo. Manutenção da decisão agravada. (TRE-RN - AGREG: 6823 RN, Relator: JOSONIEL FONSECA DA SILVA, Data de Julgamento: 31/05/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/06/2007, Página 69)

campo (a depender da fase processual) é o magistrado que deverá analisar a tempestividade dos instrumentos processuais com escopo em *práxis* advinda de instrumento normativo revogado.

O ponto nodal e de insofismável interesse, neste trabalho, encontra-se na ausência de fundamentação cognoscível acerca da não aplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil, aos feitos eleitorais. De maneira elucidativa se faz necessário à exposição do julgamento do Recurso nº 53.380 (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RESPE 533-80), sob a relatoria da Ministra Thereza Assis, ainda no início da vigência do NCPC, que tencionou pela não aplicação do art. 219, com base na celeridade processual.<sup>38</sup> No entanto, nada restou esclarecido acerca da contagem dos prazos, pois quais foram os parâmetros que o tribunal teve como fulcro para manter a contagem do prazo em dias corridos? Na decisão do referido recurso não há elucidação da sua flagrante incompatibilidade, *katchanga*,<sup>39</sup> de maneira que, quais razões que confirmam a incompatibilidade? Ou seja, não importa os argumentos, provas ou qualquer tipo de consideração para aplicação do art. 219, do Código de Processo Civil, pois o TSE decidirá sempre de forma adaptada, a favor da tese da incompatibilidade, sem ao menos esclarecê-la, conforme consta no acórdão e voto da Ministra, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AUTAIR GOMES PEREIRA, BRUNO MARTUCHELE DE SALES, JOÃO OSCAR DE SOUZA COSTA, JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS e PRICILA AUGUSTA NORONHA CARDOSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 219 DO NCPC NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo. (RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 53380 - BELO HORIZONTE – MG,

---

<sup>38</sup> (ainda não vigorava a Resolução nº 23.478/2016).

<sup>39</sup>“A Estória da Katchanga Real”, disponível em: <http://www.leniostreck.com.br/site/2012/02/10/a-estoria-da-katchanga-real-por-leniestreck/>. Acessado em: 30/03/2017.



A nebulosidade salta aos olhos ao se analisar detidamente o referido processo “precedente”, ora supramencionado, pois foi ajuizado no dia 17/12/2012, e não observou os princípios informadores do processo eleitoral.<sup>40</sup> Ainda no que se refere ao axioma indelével do processo eleitoral, a celeridade processual, está adredemente aliado a outro princípio, o da duração razoável do processo, quer dizer, só poder-se-ia falar em celeridade processual se analisasse a duração que o trâmite processual leva. Paulo Hoffman conceitua tal princípio como “... resultado inexorável da desmistificação do processo, para que seja calcado na oralidade, simplicidade e informalidade”<sup>41</sup> e ainda acrescenta “*Outrossim, insta destacar que não se pode, à custa de um processo mais célere, afrontar as garantias do devido processo legal*”<sup>42</sup>, ou seja, o que ele quer dizer é que não há como passar por cima do direito, mesmo que o autor esteja sofrendo as agruras da demora da prestação jurisdicional, devendo-se preservar a estrita legalidade, o contraditório, ampla defesa, para não incorrer em cerceamento de defesa sob o pálio da segurança jurídica. Aliás, a celeridade processual deve está concatenada sempre a segurança jurídica como assevera Carnelutti: “*se la giustizia è sicura non è rapida, se è rapida non è sicura*”.<sup>43</sup>

Nessa toada, primeiro revoga-se instrumento normativo que regulava a contagem de prazos em dias corridos (CPC/73), depois publica resolução (TSE) que veda a aplicação do art. 219, em dias úteis, mas ao se apreciar o recurso que observou o instrumento normativo válido e vigente (CPC/15) invoca-se a “incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual

---

<sup>40</sup> Explico: segundo o art. 97-A, “considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral”, e o seu § 1º “A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral”, sem analisar todos os pormenores processuais, não houve a obediência de tal prazo, conforme exige a Lei Eleitoral. Não há como seguir a literalidade do referido dispositivo, por razões óbvias, o instituto da celeridade, corolário do devido processo legal, é muito subjetivo, inclusive, o prazo do art. 97, Lei nº 9.504/97, é utópico.

<sup>41</sup> HOFFMAN. PAULO. Razoável Duração do Processo. São Paulo: Quartier Latin. 2006.p.41.

<sup>42</sup> HOFFMAN. PAULO. Razoável Duração do Processo. São Paulo: Quartier Latin. 2006.p.41.

<sup>43</sup> CARNELUTTI, Francesco. Diritto Processo. Napoles: Morano, 1958. p. 154.

Eleitoral, especialmente o da celeridade"; instaurando-se no processo eleitoral a aplicação costumeira da contagem dos prazos eleitorais (período pós-eleições).

Portanto, frise-se, não há uma única explicação cognoscível para a manutenção da contagem nos moldes do CPC/73, e a não aplicação do art. 219, CPC/15.

Assim, manter a contagem de prazos sem instrumento normativo, hodiernamente, é recalcitrante e configura um retrocesso diante deste vácuo normativo. Muito se tenciona, no campo eleitoral sobre a imprescindibilidade de findar todos os feitos antes do início de outra eleição. Contudo, a prática nos mostra que esse tipo de utopia é intangível, inviável, não há como extinguir todos os feitos eleitorais antes do início do outro pleito eleitoral.

Aliás, é de bom alvitre tencionar que a ausência de norma reguladora está intimamente ligada aos feitos que não são penais eleitorais, pois conforme preconiza o art. 798, Código de Processo Penal, os prazos são contados de maneira contínua e peremptoriamente, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado (no campo processual penal eleitoral).

Desta feita, diante da presente anomia é perceptível que tal vácuo normativo deverá ser afastado, inexoravelmente, considerando-se a natureza tutelada na jurisdição eleitoral. É premente que se faça uma breve diferenciação acerca da anomia e lacuna, a primeira exige a criação de regras, enquanto a segunda a sua "colmatação",<sup>44</sup> portanto, a contagem de prazos no âmbito do processo eleitoral traz a figura da anomia, no que se refere à lei em sentido formal.

Por fim, apenas ao se observar o caso concreto será possível certificar a violação a preceitos informadores do processo eleitoral (duração razoável do processo, bem como a celeridade processual), portanto, as decisões que afastaram a aplicação do art. 219, com escopo na violação da celeridade

---

<sup>44</sup> Segundo Adeodato "o jurista atua criativamente nas lacunas em que falha a concepção silogística, mantendo, porém a visão exegética segundo a qual a norma é previamente dada" (ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva: 2010, p. 237).

processual (de maneira genérica), não merecem prosperar, pois não há nenhum substrato capaz de ratificar tal entendimento, conforme exposto neste trabalho.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É palmilhar que no processo eleitoral paira uma nevoa no que concerne as filigranas procedimentais, pois há diversas normas que o regulam. Hodiernamente, encontra-se tramitando um Projeto de Lei (PL nº 7.106/2017), de autoria do Deputado Federal Daniel Vilela, o qual visa codificar o respectivo processo eleitoral.

O presente artigo retratou a ausência de norma que regula a contagem de prazos no campo do processo eleitoral, pois restou afastada a regra insculpida no art. 219, do Código de Processo Civil com a expedição da Resolução nº 23.478/2015. Contudo, não há uma explicação cognoscível que dê azo para tal vedação, senão destaque-se: Diante da não codificação do processo civil e a aplicação subsidiária do CPC, a contagem pautava-se em dias corridos, ou seja, não havia nenhum empecilho, incongruência. Com o advento do Novo Código afastou-se a inovação da contagem dos prazos em dias úteis, mas qual a justificativa? O TSE ao apreciar o Recurso nº 53.380, enveredou pelo enaltecimento dos princípios informadores do processo eleitoral, mas não se deu nenhuma resposta perceptível de que o processo contado em dias úteis estiolaria, em suma, o princípio da celeridade processual (duração razoável do processo).

O que se percebe, na verdade, é um apego ao passado e sonhos utópicos na tentativa de findar os feitos eleitorais no mesmo pleito eleitoral, conforme se percebe da leitura do art. 97-A, da Lei nº 9.504/97. Primeiramente, é factível que o imbróglio da duração razoável do processo (celeridade) é antigo e não será uma norma (contagem em dias úteis) que culminará em sua deterioração/perdimento de seus fins.

Além do que, transcende a subjetividade do que seria um processo célere e o que seria uma duração razoável, não há como quantificar ou balizar.

Assim, diante da anomia jurídica, percebe-se que esta merece ser rechaçada, pelos seguintes motivos: o direito eleitoral trata de direito indisponível; a inaplicabilidade do referido artigo mantém regra contida e revogada pelo ordenamento jurídico (a partir do advento da Lei nº 13.105/2015) e diante da inovação manteve-se uma prática costumeira, com escopo em princípios informadores do processo eleitoral (como a celeridade processual), mas não há um parâmetro, leia-se, norma.

Então, ante esse vácuo normativo dever-se-ia aplicar, inexoravelmente, o art. 219, CPC, aos feitos eleitorais, pois não há estudos ou comprovações que constatem a sua violação aos preceitos informadores do processo eleitoral. Não obstante, evidentemente, manter a aplicação na prática forense da contagem de prazos com escopo em norma revogada é aniquilar os ditames processuais eleitorais.

Dessa forma, se faz necessário, urgentemente, dispositivo normativo que regule a contagem dos prazos eleitorais, com o fito de garantir a higidez e preservação do processo eleitoral.

## **7. BIBLIOGRAFIA**

ADEODATO, João Maurício. Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva: 2010;

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993;

ALVIM, Frederico Franco. Curso de direito eleitoral. 2º. Curitiba: Juruá, 2016;

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, vol. I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012;

BANDEIRA, Maria Paula Pessoa Lopes; SANTOS, Maria Stephany dos. A inaplicabilidade das cláusulas negociais no âmbito eleitoral. In: André Ramos Tavares, Walber De Moura Agra, Luiz Fernando Pereira. (Org.). o direito eleitoral e o novo código de processo civil. 01ed. Belo Horizonte: editora fórum, 2016, v. 01;

BOBBIO, Norberto. A Teoria da Norma Jurídica. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno SUDatti. São Paulo: Edipro, 2001;

BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo, Ícone, 1999;

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.106/2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125430>. Acessado em: 30/03/2017;

CARNELUTTI, Francesco. Diritto Processo. Napoles: Morano, 1958;

DIDIER JR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>. Acessado em: 27/03/2017;

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - Vol.1 - 8ª Ed. 2016;

DINIZ, Maria Helena Diniz. Compêndio de introdução à ciência do direito. 20º ed., São Paulo: Saraiva, 2009;

DINIZ, Maria Helena Diniz. Conceito de norma jurídica como problema de essência. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2003;

FREITAS, Vladimir Passos de. Eficiência em pauta: Considerações sobre a administração da Justiça. Consultor Jurídico. São Paulo, Nov/2006, p.3. Disponível em: Acessado em 28/03/2017;

GRESTA, Roberta Maia. Um Código de Processo Eleitoral, enfim? - A oportunidade de discutir o PL 7106/2017 – Disponível: <https://jota.info/colunas/e-leitor/um-codigo-de-processo-eleitoral-enfim-23032017>. Acessado em: 30/03/2017;

HOFFMAN, PAULO. Razoável Duração do Processo. São Paulo: Quartier Latin. 2006;

KELSEN, Hans. Teoria Pura do direito. 3º ed. Coimbra: A. Amado, 1974;

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Geral. Vol. I, 3º ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970;

MONTESQUIEU, De l'Esprit des lois (1748). Genève, Barillot. e MARIN, Jean-Claude. Le juge est-il toujours la bouche de la loi. Disponível em: [http://www.paris.notaires.fr/sites/default/files/club\\_du\\_chatelet\\_novembre\\_2011\\_discours\\_de\\_jean-claude\\_marin\\_le\\_juge\\_est-il\\_toujours\\_la\\_bouche\\_de\\_la\\_loi\\_discours.pdf](http://www.paris.notaires.fr/sites/default/files/club_du_chatelet_novembre_2011_discours_de_jean-claude_marin_le_juge_est-il_toujours_la_bouche_de_la_loi_discours.pdf). Acessado em: 27/03/2017;

MULLER, Friedrich. O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. São Paulo: Método, 2016;

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. Dinamização do ônus da Prova no Direito Eleitoral. In. TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.). O direito eleitoral e o novo código de processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2016;

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2010;

SILVA, Fernando Matheus da. O novo CPC e a tutela específica na Justiça Eleitoral. In. TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (coord.). O direito eleitoral e o novo código de processo civil. Belo Horizonte: Fórum, 2016;

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010;

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

ZARIF, Claudio Cintra. Dos prazos. Comentários ao Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015. Coordenadores: Angélica Arruda Alvim; Araken De Assis; Eduardo Arruda Alvim E George Salomão Leite. São Paulo: Saraiva, 2016.